

## REFERÊNCIAS

- CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- CARRINGTON, Kerry; HOGG, Russell, SOZZO, Máximo. Southern Criminology. *The British Journal of Criminology*, v. 56, n. 1, p. 1-20, jan. 2016.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- GONÇALVES, Maurício Bernadino. Boaventura de Sousa Santos e a "Pós-modernidade de contestação": algumas anotações marxistas. *Aurora*, ano 5, n. 8, ago. 2011.
- MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- NETTO, José Paulo. De como não ler Marx ou o Marx de Sousa Santos. *O Diário.info*, 17 set. 2008. Disponível em: <https://www.odiario.info/de-como-nao-ler-marx-ou-o-marx-de-sousa-santos/>. Acesso em: 31 out. 2018.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Toward a New Legal Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition*. New York: Routledge, 1995.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2002a.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 63, p. 237-280, out. 2002b.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Conhecimento prudente para uma vida decente*. Porto: Afrontamento, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito*. Coimbra: Almedina, 2015.
- ZAFFARONI, Eugénio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ZAFFARONI, Eugénio Raúl. *Criminología: aproximacion desde una margen*. Bogotá: Temis, 2003.

Recebido em: 04/11/2020 - Aprovado em: 31/12/2020 - Versão final: 14/01/2021

# SISTEMA PENAL, COLONIALIDADES E A LOCALIZAÇÃO DA MAGISTRATURA NO GENOCÍDIO ANTINEGRO NO BRASIL

*CRIMINAL SYSTEM, COLONIALITIES AND THE LOCATION OF THE MAGISTRATURE IN THE ANTIBLACK GENOCIDE IN BRAZIL*

**Luciana Costa Fernandes**

Doutoranda do PPGD da PUC-Rio. Professora substituta da UFRRJ. Pesquisadora do IPEA.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3551554985011228>

ORCID: 0000-0003-1364-7420

[lucianafernandesppa@gmail.com](mailto:lucianafernandesppa@gmail.com)

**Resumo:** Através de revisão bibliográfica, busco dar destaque àquilo que considero como um "branco-tema": a relação entre a atuação de juízes(as), racismo e sistema penal. Nesse sentido, epistemologias decoloniais podem localizar a magistratura como estrutura que, desde a sua fundação, representou os interesses das elites coloniais cisheteropatriarcais, burguesas e branco dominantes no país, trazendo às luzes como a branquitude informa suas práticas.

**Palavras-chave:** Branquitude, Colonialidades, Magistratura.

**Abstract:** Through bibliographic review, I seek to highlight what I consider to be a "white-theme": the relationship between the judiciary, racism and the penal system. In this sense, decolonial epistemologies can locate judiciary as an structure that, since its foundation, has represented the interests of the dominated cisheteropatriarchal, bourgeois and white colonial elites in Brazil, bringing to light how whiteness informs their practices.

**Keywords:** Colonialities, Magistracy, Whiteness.

## INTRODUÇÃO

A proposta da discussão de atividades que envolvem o poder de punir, no Brasil, coloca em destaque diferentes agências e sujeito(a)s que atuam no controle de corpos e na produção de mortes, sobretudo de pessoas negras, pobres, jovens e periféricas no país. Embora menos implicada e remetida a este processo, a magistratura ocupa um lugar de protagonismo, atribuindo a chancela e legitimidade político-jurídica fundamentais ao genocídio antinegro no país (FLAUZINA, PIRES, 2020, p. 09) que não se esgota, mas se manifesta de forma singular através dos processos de criminalização e seus efeitos imediatos.

Ao atribuir a responsabilização criminal preferencialmente contra

corpos não brancos e condutas atreladas às condições engendradas e racializadas da pobreza em nosso território, juíze(a)s tornam-se responsáveis pelo projeto do encarceramento massivo, que tem nas condições de desumanidade dos cárceres e nas razias e letalidade sanguinárias das políticas criminais em prática a representação final da forma como o sistema penal está comprometido pela divisão da sociedade brasileira em duas zonas opostas, inconciliáveis, conformadas pelo racismo.

Como ensinou **Frantz Fanon** (2008), o colonialismo teria produzido um mundo compartimentado. A linha de corte, uma linha de cor, fundamental para as torturas e explorações coloniais, destinou aos corpos não brancos o estado da *zona do não ser, condenando*

(FANON, 1968) povos e culturas à subjugação na relação com a zona que reivindicou para si um padrão de humanidade: a *zona do ser*. Fixando-se como representativa do *humano*, a burguesia branca, europeia, cristã, cisheteropatriarcal e não deficiente estabeleceu uma divisão definitiva, locupletando-se das violências estabilizadas contra a zona do não ser. Assim, promoveu o esvaziamento de sociedades, instituições, terras, religiões, culturas e sujeitos de si próprios, porque não brancos e, por isso, representados como não humanos.

Essa estrutura, que fixou a matriz colonial, está ainda hoje capilarizada nas diferentes relações de poder que imbuem territórios fundados e marcados pela hierarquização social pautada nesses termos, nas incomensurabilidades. Considerando as colonialidades<sup>1</sup> como *"lógica global de desumanização que é capaz de existir até mesmo na ausência de colônias formais"* (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 36), as elites mantêm-se nas diferentes escalas hegemônicas, e sob diferentes formulações na América Latina, pautando-se pelo racismo.

Considero as colonialidades não como uma herança mantida, uma memória social compartilhada da violência do passado. Sim, como uma lente de observação para uma pequena parte da possível produção contemporânea dos seus próprios aparelhamentos. Nesse sentido, entendo que o projeto epistêmico da decolonialidade, em uma acepção ampla (BERNARDINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSGOUEL, 2019, p.09), permitirá pensar em estruturas institucionais, envolvendo (também) o sistema jurídico. Quer dizer, como uma chave analítica para se pensar sobre a elite branca instalada sob a ordem colonial e mantida em práticas que informam o judiciário contemporaneamente.

Neste breve artigo, procuro expandir as reflexões acima enunciadas, a partir da revisão teórica dos temas em debate, para pensar sobre as possibilidades que epistemologias decoloniais<sup>2</sup> oferecem para a pesquisa sobre a relação entre o judiciário e o sistema de justiça criminal. Ainda, busco colocar em pauta a importância em se encarar as vantagens nomeadas e não nomeadas de instituições como a magistratura, quer dizer, a branquitude assente ao sistema de justiça, como posicionada à historicização (colonial) desta instituição.

### **A magistratura no contexto de violências produzidas pelo sistema penal**

Há um legado de produção na chamada crítica criminológica e da sociologia da violência hegemônicas que discutem, preferencialmente, atividades legislativas e executivas a partir da denúncia das clivagens de classe que determinam a seletividade essencial aos processos de criminalização. Ou ainda, quando nomeados padrões relacionados ao classismo, incluem-se as opressões de raça a partir de referenciais que não dão conta à análise das colonialidades, incorrendo em uma enunciação retórica, mantendo sujeitos e privilégios brancos intocados (PIRES, 2018, p. 547).

O próprio âmbito preferencial de pesquisa nesse campo, envolvendo sobretudo instituições prisionais, policiais e debates sobre atuação legislativa, é tendencioso em reforçar a blindagem de certas estruturas, respondendo à manutenção de vantagens que determinadas elites envolvidas no aparelhamento da burocracia do Estado possuem. Isso porque, enquanto não posicionados nos órgãos de poder, grupos constituídos pelas hegemonias branco cisheterodominadas mantêm-se como se orgânicos ao próprio funcionamento do Estado. Aí se localiza o judiciário e, especialmente, a magistratura brasileira, que embora guarde estreita relação com a atuação das demais esferas, conferindo-lhes legitimidade e respaldo fundamentais, continua menos questionada.

A aderência social às discursividades produzidas em torno da ideia de que se integra um sistema de *justiças*, povoado pela neutralidade e igualdade, comunica uma primeira dificuldade: a de perceber e nomear práticas institucionais envolvendo juízes(a)s como parte das programações genocidas em território brasileiro. Nesse sentido, anos de tradição liberal-moderna, que atribuem legitimidade à atividade judicante, confabulam sujeito(a)s e agendas políticas bastante

próprios. Sob a roupagem de uma aparência de imparcialidade, o conservadorismo de normas e autoritarismo daquele(a)s que são responsáveis pela sua aplicação tem sido disfarçado, sendo lugar onde o terror racial se transforma, com facilidade, em retórica de "aplicação da lei".

Além disso, hegemonicamente, quando a magistratura é investigada, a escolha pelo marco teórico sobretudo de autores brancos da Europa Central acaba descentralizando aspectos fundamentais na organização das relações de dominação em território latino-americano. Assim, parte das produções acabam contribuindo para o fundo estratégico da desconsideração do eixo do sistema mundo moderno/colonial enquanto constitutivo e constituinte das hierarquizações neste país. Consequentemente, silencia-se sobre as matrizes coloniais da elite burguesa, cisheteropatriarcal branco dominada que se espalha nesta instituição, reproduzindo o narcisismo próprio da branquitude (BENTO, 2002).

Nesse sentido, entendo a importância da localização da magistratura aos privilégios sistêmicos que estruturam a branquitude em nosso território, compreendendo as vantagens nomeadas e não nomeadas da instituição como alinhadas ao racismo essencial do sistema penal brasileiro. E, ainda, a marcação desta como burocracia estatal imbuída pelas colonialidades, que tomam o racismo como princípio organizador ou *"lógica estruturante de todas as configurações sociais e relações de dominação da modernidade"* (GROSGOUEL, 2019, p. 59).

Sob esse recorte epistêmico, é possível historicizar o judiciário nas conformações do colonialismo estatal, com o que a enunciação do racismo e da branquitude, evidenciados nas práticas de extermínio do sistema penal, tomam forma e condição sistêmica estrutural.

### **Burocracias de Estado, magistratura e o colonialismo brasileiro**

A fundação da burocracia estatal brasileira esteve relacionada com a necessidade de constituição de um instrumental que garantisse a manutenção das cortes e dos interesses imperiais. Isto é, *"a aliança política formada entre a aristocracia da coroa portuguesa e as elites agrárias possibilitou a construção de um modelo de Estado voltado para manutenção e defesa dos próprios interesses, o que se manteve após a independência"* (WOLKMER, 2015, p. 53-54). Marcados pela expropriação e pela escravização, aos poderes constituídos tornou-se fundamental fixar as bases do racismo na própria distribuição dos organismos de Estado.

Nesse sentido, o direito cumpriu um importante papel, sendo responsável por fornecer um arcabouço que aparelhou o Estado, institucionalizou o colonialismo escravista e tornou ainda mais viscosas, uma vez que conviventes com um discurso de igualdade, as dinâmicas de incomensurabilidade narradas. Como afirma **Thula Pires** (2019, p. 71): *"Com a transição da economia feudal para o capitalismo na Europa, o direito se constitui para possibilitar a consolidação do regime capitalista, a manutenção da ordem, a centralização do poder, a unificação de territórios e o monopólio da produção normativa pelo Estado. O direito que resulta desse empreendimento foi transposto aos territórios colonizados. O sistema jurídico reproduzido no Brasil não só estava intimamente ligado ao empreendimento colonial e às categorias de pensamento que decorriam dele, como desempenhou um papel central na sua consolidação."*

Assim, a atuação executiva, legislativa e judiciária, no Brasil, refletia, em variados níveis, o projeto político da branquitude aparelhado pelo sistema jurídico. No caso da magistratura, eram estamentos burocráticos ocupados, integralmente, pelas pessoas que acessavam os cursos de direito e que passavam a integrar os organismos de Estado, membros das oligarquias rurais e classes dominantes interessados na cristalização dos seus privilégios.

Se o sistema judicial em geral assim estava posicionado, destacou-se ainda mais aquele integrado ao sistema penal pela facilidade com que, a partir de dispositivos legais,<sup>3</sup> possibilitava a gestão

dos corpos negros. Se o controle e o extermínio de pessoas não brancas transitavam entre o público e o privado durante o escravismo institucionalizado, pós abolição e república, as burocracias do sistema de justiça criminal passaram a responsabilizar-se pelo implemento do *continuum* genocida (VARGAS, 2010, p. 49).

Assim, embora a historicização em si não reflita de forma acabada todas as conjecturas assentes ao racismo que imbuí a atuação de magistrado(a)s neste campo, serve para implicar corpos posicionados desde o colonialismo às estruturas racistas de nossa sociedade e àquilo o que lhe nutre: a branquitude. Entender a burocracia estatal como reflexo e dinamizadora da supremacia branca em nosso território e o comprometimento, a nível institucional, que a magistratura sempre teve na manutenção do terror racial é um dos caminhos possíveis que a lente das colonialidades pode oferecer.

## CONCLUSÃO

Grande parte das críticas sobre o sistema penal produzidas na última década têm trabalhado com base em um acúmulo de produções recentes que diagnosticam as relações entre racismo e seletividade no país – sobretudo após trabalhos cuja importância representaram verdadeiros marcos (DUARTE, 1998; FLAUZINA, 2017) e as edições do INFOPEN, que deixaram evidente como pessoas negras são desproporcionalmente criminalizadas. Mas ainda são poucas as produções que problematizam os dados a partir da leitura dos efeitos do encarceramento em massa para a ordem dos privilégios brancos no Brasil.

Quer dizer, também nesse campo o reforço do “negro-tema” ofuscou – e tem ofuscado – a dimensão relacional das opressões raciais e, sobretudo, os efeitos para a manutenção das vantagens históricas que o grupo branco obtém em uma sociedade racista. Assim se perpetuam as estruturas de dominação que pressupõem a naturalização de uma série de questões, incluídas, discursivamente: i) o padrão de humanidade situado no racismo, com a neutralização

do componente racial “branco”; ii) bem como seus efeitos de normatização de ordem social, já que assim não se analisam as condições de base para as geografias de exclusão.

Isto faz com que sigam intocadas as reflexões sobre as hegemonias fundantes e estruturais do país, que permitem que as desvantagens sistêmicas contra o povo negro sejam descritas apenas como um dado, não como uma estratégia política. E aqui reside a relevância das análises sobre e a partir do o sistema de justiça criminal, especialmente os cargos que concentram poder como o judiciário.

A compreensão do racismo enquanto organizador das instituições hegemônicas branco dominadas é fundamental para pensar sobre a instância judiciária. A percepção de que na arquitetura das burocracias estatais, dentre as quais se destaca a magistratura, residem as bases das economias escravistas, das relações de poder e dos instrumentos geopolíticos de extermínio de pessoas não brancas no país é ponto de partida para refletir sobre as persistências e ubiquidades da branquitude no presente dessas instituições.

Além disso, a consideração da magistratura enquanto lugar ocupado, desde a sua origem, majoritariamente por homens brancos da elite brasileira, implicados ao projeto colonial, rompe com os silêncios sobre o chamado “branco-tema”<sup>4</sup> nos estudos sobre racismo e a sociedade brasileira. Quer dizer, visa a quebrar com os pactos que ofuscam simbólica e concretamente o papel do(a)s branco(a)s em torno da situação das desigualdades raciais no Brasil, protegendo os interesses do grupo em jogo e perpetuando o círculo concêntrico da branquitude, que se espalha e ramifica (BENTO, 2002, p. 32).

Dessa forma, o conceito de branquitude como dispositivo analítico em sintonia com o pensamento decolonial e afrodiaspórico podem auxiliar na historicização e discussão da localização da magistratura no genocídio que o sistema penal empreende, tocando em assuntos que há tanto fazem dessa instituição basilar para os anseios da supremacia branca.

## NOTAS

<sup>1</sup> O termo colonialidade traz em si a ideia da permanência e longa duração do fenômeno que descreve. Estou grifando o plural notando e enunciando as dimensões da colonialidade do ser, poder e gênero, que pelas limitações formais do presente não conseguirei desenvolver. Utilizo a expressão para dar destaque ao seu conteúdo de longa duração, entendendo ser “nascida com a expansão capitalista antes da colonização, atravessando o período colonial para persistir ainda hoje em vastas partes do planeta” (CAHEN, 2018, pp. 51-52).

<sup>2</sup> Considero a grafia “descolonial” como referente a momentos historicamente situados, de insurgências contra o império, na luta pelos processos de independência. Já o vocabulário “decolonial” como referente “à luta contra a lógica da colonialidade e seus efeitos materiais, epistêmicos e simbólicos” (MALDONADO-TORRES, 2019, p.35).

<sup>3</sup> Como a criminalização da capoeiragem, vadiagem, mendicância, curandeirismo, espiritismo e pito do pango.

<sup>4</sup> Segundo Bento, haveria um legado deixado pelas análises feitas sobre as

desigualdades raciais no Brasil que focaram no chamado “negro tema”, cujo efeito imediato foi não implicar, nos processos, grupos e sujeitos racialmente hegemônicos. Nesse sentido, pesquisas voltadas para a discussão das questões raciais na sociedade brasileira passaram a investigar pessoas e populações negras, destacando o efeito das opressões racistas em diferentes campos: subjetivo, identitário, social, econômico, político entre outros. Porém, o foco esteve excessivamente voltado ao diagnóstico das exclusões vividas por negro(a)s, sem alcançar o seu alicerce fundamental: o sistema de vantagens vividas por branco(a)s. Na apresentação da noção de pacto, Bento ensina: “*Tudo se passa como se houvesse um pacto entre brancos, aqui chamado de pacto narcísico, que implica na negação, no evitamento do problema com vistas à manutenção de privilégios raciais. O medo da perda desses privilégios, e o da responsabilização pelas desigualdades raciais constituem o substrato psicológico que gera a projeção do branco sobre o negro, carregada de negatividade.*” (BENTO, 2002, p. 07).

## REFERÊNCIAS

BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos *Narcísicos no Racismo*: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

CAHEN, Michel; BRAGA, Ruy. O que pode ser e o que não pode ser a colonialidade: uma abordagem “pós-póscolonial” da subalteridade. In: CAHEN, Michel; BRAGA, Ruy (Org.). *Para além do pós(-) colonial*. 1.ed. São Paulo: Alameda, 2018.

DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia e Racismo*. Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de São Catarina, Florianópolis, 1998.

GROSFOGUEL, Ramón. Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (Org.). *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 27-53.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. *Pele Negra, Máscara Branca*. Salvador: EDUFBA, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brasília: Brado Negro, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Roteiros previsíveis: racismo e justicamentos no Brasil. *Trincheira democrática. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP)*, Salvador, ano 3, n. 08, p. 8-10, abril/2020.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Análítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (Org.). *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 27-53.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 135, p. 541-562, 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica africana ao colonialismo jurídico. *Latin American Studies Association*, v. 50, n. 3, p. 69-74, 2019.

VARGAS, João Costa. A diáspora negra como genocídio: Brasil, Estados Unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, v. 1, n. 2, p. 31-66, 2010, p. 49.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Recebido em: 10/11/2020 - Aprovado em: 30/12/2020 - Versão final: 11/01/2021